



PARECER JURÍDICO Nº 002/2020

ASSUNTO: Aditivo de valor (reequilíbrio financeiro)

CONTRATO Nº 2020130101

CONTRATADA: JORGE LUIS DE OLIVEIRA – ME

OBJETO: Prestação de serviços contábeis para Câmara Municipal

EMENTA: Primeiro termo aditivo ao contrato nº 2020130101. Aumento de valor. Reequilíbrio financeiro. Possibilidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da lei 8666/93, para análise da possibilidade do aditivo de valor e análise da minuta do termo aditivo.

O aditamento, tem por objetivo aditar o valor do contrato inicial com vistas a proporcionar o equilíbrio financeiro, tendo como índice o IGP-M.

Veio-me, então, os autos para conferência e parecer.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pela contratada não deixa dúvidas sobre a necessidade do aumento do valor do contrato, considerando a necessidade de atualizar o valor contratado ao índice financeiro oficial da inflação.

O contrato inicial tinha o valor de R\$ 120.000,00, sendo proposto aditivo no valor de R\$ 24.000,00, passando para R\$ 144.000,00, o que corresponde uma atualização de 20% sobre o valor original.

A lei permite a modificação do valor do contrato visando restabelecer a relação que as partes contrataram inicialmente. Senão vejamos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de



consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º termo aditivo ao contrato, constata-se que sua elaboração se deu em consonância com a legislação que rege a matéria, contendo, o valor acrescido e o índice financeiro utilizado para a atualização do valor original.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino favoravelmente ao provimento do aditamento contratual proposto pela contratada, observados os requisitos legais.

É o parecer. SMJ.

Nova Ipixuna-PA, 20 de outubro de 2020.

CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA
Advogado OAB/PA nº 14.752